

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.



CD/19000.37143-36

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física (“CPR”) e CPR com liquidação financeira (“CPR-F”), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de “produtos rurais” a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG



CD/19000.37143-36